



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, <a href="http://www.imprensanacional.gov.ao">www.imprensanacional.gov.ao</a> - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries .....Kz: 1 469 391,26</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.</p>
---	--	--

## IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: [callcenter@imprensanacional.gov.ao](mailto:callcenter@imprensanacional.gov.ao)/[marketing@imprensanacional.gov.ao](mailto:marketing@imprensanacional.gov.ao)

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site [www.imprensanacional.gov.ao](http://www.imprensanacional.gov.ao), onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos dos *Diários da República* nas três séries.

Havendo a necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los de que, até 15 de Dezembro de 2021, estarão abertas as assinaturas para o ano 2022, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que, na tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2022, passam a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado do (IVA) em vigor:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 1 675 106,04
1.ª Série.....	Kz: 989.156,67
2.ª Série.....	Kz: 517.892,39
3.ª Série.....	Kz: 411.003,68

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 1 350 891,96
1.ª Série.....	Kz: 797.706,99
2.ª Série.....	Kz: 417.655,15
3.ª Série.....	Kz: 331.454,58

2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 218.983,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2022.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

*Observações:*

a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2021 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 288/21:

Aprova o Regime Jurídico Aplicável às Taxas cobradas pela Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações — AIPEX. — Revoga o artigo 24.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 250/18, de 30 de Outubro.

**Decreto Presidencial n.º 289/21:**

Aprova a implementação do Sistema Nacional de Bihética Integrada, abreviadamente designado «SNBI». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Despacho Presidencial n.º 206/21:**

Altera a denominação da Fundação Atlântico para Fundação Ulwazi e altera o seu Estatuto.

**Despacho Presidencial n.º 207/21:**

Cria a Comissão Multisectorial de Execução da Estratégia de Formalização da Economia, coordenada pelo Ministro da Economia e Planeamento.

**Despacho Presidencial n.º 208/21:**

Cria o Grupo de Trabalho Multisectorial responsável pela Inventariação e Análise da Disponibilidade dos Recursos Faunísticos e Fundiários, coordenado pelo Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

**Despacho Presidencial n.º 209/21:**

Abre o Concurso Público para a adjudicação de Contratos de Prestação de Serviços de Fiscalização das empreitadas de obras públicas para a recuperação e desassoreamento de 43 barragens de alvenaria de pedra e represas de retenção de água, nos Municípios da Bibala, Camucuiu, Moçâmedes e Virei, na Província do Namibe, subdivididos em 3 lotes, e delega competência ao Ministro da Energia e Águas para a aprovação das peças do procedimento, criação da Comissão de Avaliação, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Concurso Público.

## **Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás**

**Decreto Executivo n.º 644/21:**

Autoriza a prorrogação do período para a Declaração de Descoberta Marginal do Campo Golfinho, da Área de Concessão do Bloco 20/11, por um período de seis meses, com efeitos retroactivos a partir do dia 8 de Junho de 2021.

## **Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação**

**Decreto Executivo n.º 645/21:**

Cria no Instituto Superior João Paulo II da Universidade Católica de Angola o Curso de Licenciatura em Ensino Primário e aprova o Plano de Estudos do referido Curso.

**Decreto Executivo n.º 646/21:**

Cria no Instituto Superior Dom Bosco da Universidade Católica de Angola 2 cursos de graduação que conferem o grau académico de Licenciado, designadamente Licenciatura em Psicologia Escolar e Licenciatura em Língua Portuguesa, e aprova os Planos de Estudos dos referidos Cursos.

**Decreto Executivo n.º 647/21:**

Cria no Instituto Superior Privado Zenzu Estrela 5 cursos de graduação que conferem o grau académico de Licenciado, designadamente Licenciatura em Direito, Licenciatura em Economia, Contabilidade e Auditoria, Licenciatura em Gestão de Recursos Humanos, Licenciatura em Gestão Empresarial e Licenciatura em Informática de Gestão, e aprova os Planos de Estudos dos Cursos criados.

---

## **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

---

### **Decreto Presidencial n.º 288/21 de 6 de Dezembro**

Considerando que as receitas próprias da Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX) constituem uma importante fonte de financiamento, cuja cobrança permite o aumento dos recursos para a satisfação das suas necessidades financeiras;

Havendo a necessidade de aprovação das taxas e emolumentos devidos pela prestação de serviços no processo de registo das propostas de investimento, assistência à implementação dos projectos de investimento e os demais serviços relacionados com o investimento;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### **ARTIGO 1.º (Objecto)**

É aprovado o Regime Jurídico Aplicável às Taxas cobradas pela Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX), anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### **ARTIGO 2.º (Revogação)**

É revogado o artigo 24.º do Regulamento da Lei do Investimento Privado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 250/18, de 30 de Outubro.

#### **ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### **ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 6 de Outubro de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

---

## **TAXAS E EMOLUMENTOS COBRADOS PELA AGÊNCIA DE INVESTIMENTO PRIVADO E PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES (AIPEX)**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

#### **ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)**

1. O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico Aplicável às Taxas cobradas pela AIPEX, devidas pela prestação de serviços de registo das propostas de investimento, assistência à implementação dos projectos de investimento e os demais serviços relacionados com o investimento.

2. O presente Diploma é aplicável à AIPEX, bem como à todas as entidades que beneficiem dos respectivos serviços.

ARTIGO 2.º  
(Aprovação e valor das taxas)

1. É aprovada a Tabela de Taxas e Emolumentos devidos pelos serviços prestados pela AIPEX, anexa ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

2. O valor das taxas e emolumentos, devidos pelos serviços prestados pela AIPEX, são as constantes da tabela anexa ao presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Regime jurídico aplicável)

As taxas e emolumentos cobrados ao abrigo do presente Diploma, sujeitam-se ao regime geral das taxas, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º  
(Incidência objectiva)

As taxas fixadas pelo presente Diploma incidem sobre:

- a) A prestação de serviços de registo das propostas de investimento;
- b) A assistência à implementação dos projectos de investimento e os demais serviços relacionados com o investimento.

ARTIGO 5.º  
(Incidência subjectiva)

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Diploma é a AIPEX.

2. O sujeito passivo é a entidade pública ou privada, beneficiária dos serviços prestados pela AIPEX.

CAPÍTULO II  
**Taxas em Especial**

ARTIGO 6.º  
(Liquidação)

A liquidação das taxas processa-se mediante a apresentação de uma guia emitida pelos serviços competentes da AIPEX, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento junto da Repartição Fiscal ou Posto Fiscal competente.

ARTIGO 7.º  
(Notificação da liquidação)

1. As notificações das liquidações são efectuadas pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.

2. As notificações podem ainda ser efectuadas por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.

3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;

e) A menção de que a não realização do pagamento condiciona a prática do acto ou prestação do serviço.

ARTIGO 8.º  
(Revisão da liquidação)

1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem prejuízos para a AIPEX, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior à devida, mediante requerimento do interessado, a AIPEX promove o competente reembolso, nos termos da lei.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 (noventa) dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 9.º  
(Forma de pagamento)

O pagamento do valor das taxas e emolumentos cobrados nos termos do presente Diploma, é feito através de depósito ou transferência bancária e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE).

ARTIGO 10.º  
(Pagamento em prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique é admissível o pagamento do valor das taxas em três prestações num intervalo de até 60 (sessenta) dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Decreto Presidencial são dirigidos ao Conselho de Administração da AIPEX, devendo o mesmo conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) O número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

ARTIGO 11.º  
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas e emolumentos dos pedidos que dão entrada via electrónica, no sítio da AIPEX, é efectuado no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas e emolumentos referentes aos pedidos realizados em suporte papel apresentados directamente à AIPEX ou remetidos por correio, é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

**CAPÍTULO III**  
**Modo de Afecção, Distribuição**  
**e Fiscalização das Receitas**

**ARTIGO 12.º**  
**(Afecção das receitas)**

O valor resultante da cobrança das taxas e emolumentos no âmbito deste Diploma reverte-se 100% a favor da AIPEX.

**ARTIGO 13.º**  
**(Auditoria)**

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionadas neste Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

**ARTIGO 14.º**  
**(Relatório e contas)**

O Conselho de Administração da AIPEX deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do Relatório e Contas dos custos incorridos e financiados através das taxas previstas no presente Diploma.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 15.º**  
**(Actualização das taxas)**

1. A Tabela de Taxas e Emolumentos anexa ao presente Diploma, pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares do Órgão que superintende a AIPEX e do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

**ARTIGO 16.º**  
**(Renovação dos registos e autorizações)**

Os actos de registos de ficheiros e concessão de autorização de tratamento de dados pessoais concedidos pela AIPEX são renovados passados dois anos, mediante o pagamento de metade do valor da taxa constante do anexo do presente Decreto Presidencial.

**ANEXO**  
**A que se refere o artigo 2.º**

**Tabela de Taxas e Emolumentos da AIPEX**

Serviços	Valor a Cobrar em Kwanzas
Entrada da Proposta de Investimento	40.000,00
Emissão de Certificado de Registo Investimento Privado (CRIP)	300.000,00
Registo do Projecto no Regime Contratual	800.000,00
Emissão da 2.ª Vía do CRIP	550.000,00
Alterações ao CRIP	550.000,00

Serviços	Valor a Cobrar em Kwanzas
Solicitação de Redução do Montante de Investimento	1 000 000,00
Emissão de Declarações de Conformidade	320.000,00
Registo de Aumento de Investimento, Alargamento e Reinvestimento	500.000,00
Registo para Regularização de Investimento	1 000 000,00
Suspensão Temporária do Projecto	500.000,00
Declaração para Obtenção e Prorrogação de Visto de Investidor	320.000,00
Obtenção e Prorrogação de Visto de Trabalho	160.000,00
Declaração para Obtenção e Prorrogação de Visto Permanência Temporária	160.000,00
Cancelamento do CRIP	500.000,00
Serviços de Apoio através da Janela Única do Investimento	*Conforme Fórmula de Taxa de Serviço

$$*Taxa de serviço = \frac{n.º \text{serviços solicitados} \times 2\,500\,000,00}{\sum(\text{serviços disponíveis})}$$

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-9040-B-PR)

**Decreto Presidencial n.º 289/21**  
**de 6 de Dezembro**

Tendo em conta o contexto da modernização tecnológica e a ineficiência do sistema de transporte público ao nível do território nacional, constatou-se a necessidade de implementação do Sistema Nacional de Bilhética Integrada, que responda à sustentabilidade económica do Sector dos Transportes, bem como à modernização do processo de subsídio dos mesmos, para garantir a satisfação das necessidades colectivas;

Considerando que o Sistema Nacional de Bilhética Integrada visa tornar o Transporte Multimodal mais atractivo para os utentes, promover um uso eficiente das infra-estruturas e serviços existentes, eliminando as perdas comerciais e aumentando o fluxo de passageiros transportados e da receita, bem como permitir a optimização da atribuição de subvenções por parte do Estado ao nível nacional;

Tomando-se necessário o cumprir com o Despacho Presidencial n.º 168/19, de 7 de Outubro, que consagra o Programa de Mobilidade Escolar em abono para os estudantes, bem como constitui um instrumento fundamental para a materialização dos objectivos relacionados com a economia nacional e factores sociais, tendo em conta o impacto positivo que causará às famílias, por forma a minimizar as suas dificuldades, bem como proporcionar uma inclusão mais efectiva e garantindo o direito de mobilidade para todos, sem discriminação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovada a implementação do Sistema Nacional de Bilhética Integrada, abreviadamente designado «SNBI».